



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13706.000469/2002-13
Recurso n° 157.334 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.411
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recorrente DAMÁSIO DE OLIVEIRA MARQUES - ESPÓLIO
Recorrida 4ª. TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2000

EX-COMBATENTE DA FEB - PENSÃO - ISENÇÃO - As pensões e os proventos concedidos, entre outras hipóteses, de acordo com o artigo no art. 1º, da Lei nº 2.579 de 1955, em decorrência de reforma ou de falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, são isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713 de 1988 (artigo 39, inciso XXXV, do RIR/99).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAMÁSIO DE OLIVEIRA MARQUES - ESPÓLIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França. *gl*



Relatório

Em desfavor de DAMASIO DE OLIVEIRA MARQUES-ESPÓLIO foi lavrado, em 19/07/2001, o auto de infração de fls. 4/8, que exige de, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 2.106,08.

De acordo com o descrito, às fls. 5/7, o lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2000 (fls. 24), sendo alterados os valores correspondentes às linhas de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 47.103,08 e de imposto de renda retido na fonte para R\$ 8.671,20. As modificações, em questão, ocorreram em razão da constatação da omissão de rendimentos recebidos do INSS e do Comando da 1ª Região Militar.

Na impugnação de fls. 1, a inventariante (certidão de fls. 12) aduziu que:

“...o falecido (...) era isento de declarar imposto de renda referente a uma fonte (exército), de acordo com a instrução normativa nº. 7, de janeiro de 1989, item 3, letra M, Decretos-lei nº. 8.794 e 8.795 de 1946, Lei nº. 2.579/55 e artigo 30 da Lei nº. 4.242/63, item 8, letra “I”, reforma por acidente de serviço (conforme documento comprobatório em anexo – fls. 10.”

Em 20 de maio de 2005, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente em parte o lançamento, reduzindo a multa de mora para 10%, conforme determina o artigo 964, inciso I, alínea b do RIR/99.

Cientificado em 01/09/2006, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 27/09/2006, o Recurso Voluntário. de fls. 55, anexando declaração que comprovaria a isenção do recorrente.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A autoridade revisora, no lançamento, considerou as informações constantes dos sistemas da SRF e dos comprovantes apresentados, relativas aos valores dos rendimentos tributáveis recebidos pelo sujeito passivo no decorrer do ano-calendário de 1999.

A analisar os fatos assim se pronunciou a autoridade recorrida:

Em que pese o reclamo específico recair apenas sobre os rendimentos percebidos do Exército, vale frisar que a fiscalização identificou outros também como omitidos, devido à observação dos rendimentos constantes dos comprovantes de fls. 26 (INSS) e 27 (Ministério da Defesa), bem como DIRF de fls. 28 (Comando da 1ª Região Militar).

Quanto à contradita centrada na classificação dos rendimentos realizada pelo Ministério da Defesa, entende este relator que a inventariante não trouxe qualquer prova de que esses foram decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), pagos de acordo com os Decretos-lei nº. 8.794 e nº. 8.795 de 23 de janeiro de 1946, Lei 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº. 4.242, de 17 de julho de 1963, não servindo para o propósito a mera afixação de carimbo no comprovante (fls. 10). Essa alegação, sem o devido sustento probatório, não elide o lançamento.

Ademais, a situação alegada, de acordo com os valores expressos no comprovante de rendimentos de fls. 10 e dos dados constantes da Dirf (fls. 40), não foi reconhecida pela citada fonte pagadora.

Em resposta aos argumentos da autoridade recorrida, o recorrente com o seu recurso anexo o documento de fls. 57, onde visa comprovar o direito a isenção. No mesmo sentido apreciando os documentos previamente apresentados verifica-se às fls. 15 que já encontrava-se devidamente consignado o direito a isenção pleiteado.

Urge registrar que as pensões e os proventos concedidos, entre outras hipóteses, de acordo com o artigo no art. 1º da Lei nº 2.579/55, em decorrência de reforma ou de falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, são isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88 (artigo 39, inciso XXXV, do RIR/99).



Ante ao exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de agosto de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ